

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

1/25

TÍTULO	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPJ nº: 48.307.744/0001-80
CLASSIFICAÇÃO	Documento Executivo
REFERENCIAL NORMATIVO	Lei Complementar nº 109/2001
ASSUNTO	Documento que estabelece os direitos e obrigações firmadas entre a empresa instituidora e os participantes e assistidos do Plano de Benefícios BrasíliaPrev, definindo regras e condições que norteiam a relação entre as partes.
ELABORADOR	Gerência de Relacionamento e Previdência - GEREP
APROVAÇÃO	Revisão 00: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo nas reuniões 571 ^a , de 31/10/2019, e 580 ^a , de 27/05/2020; - Parecer nº 427/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 10/09/2020 Publicada Portaria nº 625, de 14/09/2020, no DOU em 17/09/2020
	Revisão 01: - Aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião 656 ^a , de 31/10/2023; - Parecer nº xxx/xxxx/CAL/CGAT/DILIC, de xx/xx/xxxx Publicada Portaria nº xxx, de xx/xx/xxxx, no DOU em xx/xx/xxxx.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

2/25

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Para o efeito deste Regulamento, os termos relacionados a seguir terão significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridos indique claramente outro sentido:	Art. 2º. Para efeito deste Regulamento, quando escrito com a primeira letra maiúscula, entende-se por:	Ajuste redacional para estabelecer que os termos objeto de conceito são aqueles destacados no regulamento.
	V. Autopatrocínio – Faculdade do Participante manter o valor de contribuição, inclusive do correspondente ao Instituidor, no caso de cessação do vínculo associativo, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis definidos em normas regulamentares.	Inclusão do Instituto de Autopatrocínio devido a possibilidade do Instituidor realizar contribuições mensais ao Plano.
V - Beneficiário – A pessoa indicada pelo Participante, para recebimento do(s) benefício(s) previsto neste Regulamento.	EXCLUIR	Definição já prevista no artigo 7º do Regulamento.
VII - Benefício Pleno – Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para a sua percepção impede a opção do participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	VII. Benefício Pleno – Benefício de caráter previdenciário, denominado neste Regulamento como Renda de Aposentadoria Programada.	Ajuste redacional para estabelecer o conceito de benefício pleno, de acordo com este regulamento.
XV - Extrato – É o documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo VIII, contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.	XV - Extrato – É o documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos neste Regulamento , contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano de Benefícios , na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.	Ajuste Redacional.
	XVIII - Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por representação da REGIUS,	Definir a especificação do capital segurado no âmbito do contrato securitário, ante a inserção da possibilidade de contratação de seguro.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

3/25

	custeado pelo Participante ou Assistido, destinado a compor a Conta Individual do Participante nos casos de invalidez ou morte do participante; ou a Conta Individual de Benefícios no caso de sobrevivência do Assistido.	
XVIII - Parecer Atuarial – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.	XIX - Parecer Atuarial – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.	Renumerado.
XIX - Participante – É a pessoa física vinculada a Instituidora, na forma deste Regulamento, que venha a aderir a este Plano de Benefícios na forma do artigo 10 deste Regulamento	EXCLUIR	Definição já prevista no artigo 5º do Regulamento.
XXIII - Plano Receptor – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.	XXIII - Plano de Destino – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.	Ajuste de nomenclatura para atender o que dispõe o art. 9º da Resolução 50/2022.
	XXIV. Portabilidade – É o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência	Inserir disposição para definição do instituto da portabilidade.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

4/25

	complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.	
	XXV. Resgate – o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.	Inserir disposição para definição do instituto do resgate.
	XXVI. Regime Geral da Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento encontra-se a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	Definição do regime público geral de previdência.
	XXVII. Regime Próprio de Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do servidor estatutário da iniciativa pública, cujo gerenciamento encontra-se instituído pelo respectivo ente federativo.	Definição do sistema de previdência específica de cada Ente Federativo.
XXIV - Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o Participante formaliza, perante a REGIUS, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.	XXVIII - Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o Participante formaliza, perante a REGIUS, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.	Renumerado.
XXV - Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela REGIUS, que contempla a opção do Participante do plano pela portabilidade, contendo as	XXIX - Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela REGIUS, que contempla a opção do	Renumerado.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

5/25

informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.	Participante do plano pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.	
	XXX - Unidade de Referência – BrasíliaPrev, URR-BrasíliaPrev – o valor de referência utilizado para fins de definição do valor mínimo do benefício a ser pago na forma de renda de aposentadoria.	Descrever o significado da URR-BrasíliaPrev.
	§ 2º Consideram-se Participantes Autopatrocínados aqueles que optarem pelo autopatrocínio disposto nos artigos 55 e seguintes deste Regulamento.	Ajuste devido a inclusão do Instituto de Autopatrocínio.
§ 2º Consideram-se Participantes em Regime Especial aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos artigos 55 e seguintes deste Regulamento.	§ 3º Consideram-se Participantes em Regime Especial aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos artigos 58 e seguintes deste Regulamento.	Renumerado. Ajuste de remissão.
Art. 10. A inscrição como Participante deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da REGIUS, do respectivo pedido.	Art. 10. A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sendo realizada por meio de requerimento deferido pela REGIUS.	Ajuste redacional, sem alteração de conteúdo.
	§1º. A inscrição como Participante implica em autorização para que sejam consignados em folha de pagamento de salários, de benefícios ou debitados em conta corrente bancária, os valores das contribuições	Inserção de disposição para clarificar a autorização para o recebimento de contribuições previstas no plano de custeio.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

6/25

	estabelecidos no Plano de Custeio, bem como os encargos relativos às contribuições em atraso.	
§ 1º. A inscrição referida no <i>caput</i> será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela REGIUS, <u>inclusive na forma digital</u> , e terá validade a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.	§ 2º. A inscrição referida no <i>caput</i> será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela REGIUS, inclusive na forma digital, e terá validade a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.	Renumerado.
§ 2º. No ato da inscrição o Participante apresentará os documentos exigidos pela REGIUS, recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.	§ 3º. No ato da inscrição o Participante apresentará os documentos exigidos pela REGIUS, recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.	Renumerado.
§ 3º. Os Participantes e Assistidos deste Plano são obrigados a comunicar à REGIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.	§ 4º. Os Participantes e Assistidos deste Plano são obrigados a comunicar à REGIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.	Renumerado.
DOS PARTICIPANTES	DOS BENEFICIÁRIOS	Ajuste de nomenclatura.
IV - Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 57;	IV - Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 59;	Ajuste de remissão.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

7/25

	III. Contribuição de Risco do Instituidor – contribuição facultativa, não obrigatória, a ser paga no caso de opção do Participante pela Parcela de Risco, mediante instrumento contratual específico.	Definição da cobertura de risco para os fins de pagamento do prêmio securitário.
I - Contribuição Previdenciária do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, de natureza previdenciária a ser vertida para a Conta Individual do Participante, cujo valor será por ele definido, observada a contribuição mínima prevista neste Regulamento;	I - Contribuição Previdenciária do Participante – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, de natureza previdenciária a ser vertida para a Conta Individual do Participante, inclusive pelo Participante Autopatrocinado , cujo valor será por ele definido, observada a contribuição mínima prevista neste Regulamento;	Ajuste redacional.
II - Contribuição Administrativa do Participante – Contribuição, de caráter obrigatório, devida pelos Participantes, apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio.	II - Contribuição Administrativa do Participante – Contribuição, de caráter obrigatório, devida pelos Participantes Ativos e Participantes Autopatrocinos , apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio.	Ajuste redacional.
Art. 20. – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Contribuição de Risco, destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo 35, inciso I.	Art. 20. – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Parcela de Risco , destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo 35, inciso I.	Ajuste de nomenclatura da contratação securitária.
Art. 21. A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins de cobertura de risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada	Art. 21. A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins da Parcela de Risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada pela REGIUS, que	Ajuste de nomenclatura da contratação securitária.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

8/25

pela REGIUS, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.	assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.	
Art. 22. A qualquer momento o Participante ou Assistido poderá contratar ou cancelar a Contribuição de Risco para o caso de morte e/ou invalidez, de forma conjunta ou isolada.	Art. 22. Observados os termos e condições para o aceite da proposta pela Sociedade Seguradora, a qualquer momento o Participante ou Assistido poderá contratar a Parcela de Risco para o caso de morte e/ou invalidez, de forma conjunta ou isolada, bem assim requerer o seu cancelamento.	Ajuste de nomenclatura da contratação securitária. Bem como para o atendimento ao item 21 de recomendação material da Nota Técnica n. 131/2024/PREVIC.
	§ 3º A Contribuição de Risco tem destinação específica para o pagamento de prêmio securitário contratado junto à Sociedade Seguradora, não integrando a reserva de poupança e não sendo passível de ressarcimento ao Participante.	Especificação da natureza de pagamento para a Contribuição de Risco, vertida para quitação de prêmio de seguro.
Art. 24. O cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido extingue automaticamente ao pagamento da Contribuição de Risco e, conseqüentemente, a cobertura securitária, sem direito à restituição das contribuições vertidas.	Art. 24. Ressalvado o caso de falecimento do Participante ou Assistido, o cancelamento da inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes à cobertura securitária.	Ajuste redacional para o atendimento ao item 22 de recomendação material da Nota Técnica n. 131/2024/PREVIC. Excluída a parte final do dispositivo originário, uma vez que já está contemplado no artigo 23.
Parágrafo único. A alteração da data de vencimento das contribuições de que trata o art. 19, incisos I e VII, deste Regulamento, dar-se-á mediante prévio requerimento à REGIUS, com alteração da data no mês subseqüente.	EXCLUIR	Atendimento à exigência material 7 da Nota Técnica n. 131/2024/PREVIC, a fim de atender o que dispõe o artigo 4º, IX da Resolução CNPC 40/2021.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

9/25

<p>Art. 30. Em caso de inobservância do prazo estabelecido para recolhimento das contribuições de natureza obrigatória, esta ficará sujeita ao pagamento acrescido de correção monetária pela variação do IPCA-IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Art. 30. Em caso de inobservância do prazo estabelecido para recolhimento das contribuições de natureza obrigatória, o Participante ficará sujeito ao pagamento do valor do débito acrescido de multa de 1% (um por cento), atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da contribuição e a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Ajuste redacional para vincular a atualização do débito pela variação da cota e ajustar o valor da multa.</p>
	<p>Parágrafo Único. Os encargos de mora sobre a Contribuição de Risco observarão os critérios disciplinados no contrato firmando entre a REGIUS e a sociedade seguradora ou resseguradora.</p>	<p>Inserção de dispositivo para excepcionar a incidência de encargos sobre a Parcela de Risco, pois deve observar o contrato securitário.</p>
<p>I - Conta Individual do Participante – Conta identificada em nome de cada Participante e Participante em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo Participante, conforme incisos I e VI do artigo 19 e I do artigo 18, descontadas as contribuições para cobertura das despesas administrativas;</p>	<p>I - Conta Individual do Participante – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo Participante, conforme incisos I e VI do artigo 19, descontadas as contribuições de risco, se houver e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;</p>	<p>Inclusão do Participante Autopatrocinado e do desconto da Contribuição de Risco para fins de pagamento do prêmio securitário.</p>
	<p>II. Conta Identificada da Instituidora – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pela Instituidora, conforme inciso I do artigo 18, descontadas as contribuições de risco, se houver e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;</p>	<p>Inclusão de conta identificada da Instituidora.</p>



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

10/25

<p>II - Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada Participante e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>III - Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>Renumerado. Inclusão do Participante Autopatrocinado.</p>
<p>III - Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada Participante e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>IV - Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>Renumerado. Inclusão do Participante Autopatrocinado.</p>
<p>IV - Conta Administrativa – Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas no inciso II do artigo 18 e incisos II, III e IV do artigo 19;</p>	<p>V - Conta Administrativa – Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas no inciso II do artigo 18 e incisos II, III e IV do artigo 19, bem como outros critérios estabelecidos no Regulamento do PGA;</p>	<p>Renumerado. Prever que pode haver outras formas de custeio administrativo.</p>
<p>V - Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada Assistido, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 35, ou em nome do Participante, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do</p>	<p>VI - Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada Assistido, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 35, ou em nome do Participante, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta</p>	<p>Renumerado.</p>



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

11/25

Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao Assistido, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento;	Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao Assistido, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento;	
Art. 45. A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:	Art. 45. A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos.	Flexibilizar a percepção do benefício, a fim de viabilizar a possibilidade de planejamento sucessório e a geração de renda para jovens.
I - Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;	EXCLUIR	
II - 60 (sessenta) meses de contribuições ao Plano de Benefícios.	EXCLUIR	
Parágrafo único. Caso o Assistido tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 46 será imediatamente suspenso, devendo este retornar à condição de Participante do plano, até que tenha cumprido todos os requisitos necessários à concessão da renda de aposentadoria programada.	Parágrafo único. Caso o Assistido tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 46 será imediatamente suspenso, devendo este retornar à condição de Participante do plano, permitida a conversão em renda de aposentadoria programada, mediante requerimento, observado o artigo 45 deste Regulamento.	Ajuste redacional decorrente da alteração do artigo 45 e em atendimento à exigência material 12 da Nota Técnica n. 131/2024/PREVIC.
	Art. 51. No caso de encerramento de vínculo entre o Participante com a Instituidora, observados os critérios específicos de elegibilidade, ser-lhe-á facultada as seguintes opções:	Especificar os institutos a fim de tratar as questões comuns a eles na seção inicial do capítulo destinado aos institutos. Incluir o instituto do autopatrocínio, em vista da oferta no plano no âmbito setorial

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

12/25

	I – Resgate;	
	II – Autoprocínio;	
	III – Benefício Proporcional Diferido;	
	IV – Portabilidade.	
Art. 51. Para o Participante que cessar o vínculo com a Instituidora, a REGIUS fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção por um dos institutos previstos neste capítulo, por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.	§1º Ao Participante que cessar o vínculo com a Instituidora, a REGIUS fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção pelos Institutos previstos no caput, desde que não excludentes entre si, por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.	Renumerado. Ajuste contemplando regra prevista no art. 29 da Resolução CNPC nº 50, que prevê a possibilidade de opção por mais de um Instituto
§ 1º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o <i>caput</i> será suspenso até que sejam prestados, pela REGIUS, os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	§ 2º O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção pelos institutos, ou apresentar questionamentos quanto às informações constantes do extrato, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o exercício da opção será suspenso até que sejam prestados pela REGIUS os esclarecimentos	Ajuste redacional para aclarar o exercício da opção pelos institutos, observados os art. 121 da Resolução PREVIC 23/2023.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

13/25

	necessários, os quais dar-se-ão em até 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.	
§ 2º Na falta de manifestação escrita do Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o <i>caput</i> , será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.	§ 3º Na falta de manifestação escrita do Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o <i>caput</i> , será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.	Renumerado.
	§4º Ao Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefícios, será assegurada opção posterior aos demais institutos.	Inserção para prever possibilidade de opção posterior por outros institutos, em atendimento do art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.
	§5º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na data da nova opção, observadas as disposições do instituto correspondente neste Regulamento.	Inserção para prever possibilidade de opção posterior por outros institutos, em atendimento do art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.
	§6º Quando a opção do participantes, mencionada no §2º deste artigo envolver a portabilidade ou resgate de recursos, inclusive parcial, com este Plano de Benefícios, serão descontados o custeio administrativo incidente, as contribuições vencidas e o saldo devedor de eventual operação com o participante, inclusive não vencido.	Ajuste redacional para atendimento do art. 13, §5º e 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

14/25

Art. 52. O resgate é a faculdade assegurada ao Participante, que em rompendo o vínculo com a Instituidora, cumprida a carência de 36 meses de vinculação ao Plano de Benefícios e não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, de sacar, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 60.

Art. 52. O resgate integral é a faculdade assegurada ao Participante, **que não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35**, de sacar, em cota parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no **§2º do artigo 64**.

Ajuste de Remissão e redacional, para excluir a carência para o resgate, sem outras alterações de conteúdo.

§ 1º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao Participante realizar o resgate do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.

§ 1º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao Participante realizar o resgate do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC **ou sociedade seguradora, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.**

Atender recomendação contida no art. 18 da Resolução CNPC nº 50/2022.

§ 2º A opção pelo resgate deverá ser formalizada à REGIUS, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 51, por intermédio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.

EXCLUIR

Disposição excluída pela inserção do §2º no artigo 51.

§ 3º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção pelo Participante configura-se o cancelamento da inscrição do Participante e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção pelo Participante configura-se o cancelamento da inscrição do Participante e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

Renumerado.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

15/25

<p>§ 4º As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do Participante, na Conta Individual do Participante, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no <i>caput</i> e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.</p>	<p>§ 3º As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do Participante, na Conta Individual do Participante, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no <i>caput</i> e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>§ 5º O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do Participante, ocorrerá até 30 (trinta) dias após a data da entrega do Termo de Opção na REGIUS, sendo as demais parcelas, caso haja, no mesmo dia dos meses subsequentes.</p>	<p>§ 4º O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do Participante, ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a data da entrega do Termo de Opção na REGIUS, sendo as demais parcelas, caso haja, no mesmo dia dos meses subsequentes.</p>	<p>Renumerado. Ajuste redacional sem alteração de conteúdo.</p>
<p>§ 6º Na hipótese do cancelamento da inscrição, na forma do inciso II do artigo 14, o Participante somente poderá efetuar o resgate.</p>	<p>§ 4º Na hipótese do cancelamento da inscrição, na forma do inciso II do artigo 14, o Participante somente poderá efetuar o resgate.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>§ 7º É vedado o resgate total de valores portados de planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.</p>	<p>§5º No resgate em que houver recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, observar-se-á a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das contribuições patronais.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Atendimento do art. 18 da Resolução CNPC nº 50/2022, que permite a faculdade de resgate de recursos pessoais do participante oriundos de EFPC, observada a limitação e carência.</p>
<p>I - Os valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas, e;</p>	<p>I – Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência</p>	<p>Ajuste redacional para adequar ao Art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.</p>

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

16/25

	complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;	
	II – portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Inserir redação para adequar ao Art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.
	III – a totalidade dos Aportes de que trata o artigo 19, VI, deste Regulamento;	Inserir redação para adequar ao Art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.
II - Limitado em até 20% (vinte por cento), o saldo da Conta Individual do Participante.	IV – contribuições normais vertidas pelo participante, com limitado em até 20% (vinte por cento) do saldo destas contribuições na Conta Individual do Participante.	Renumerado Ajuste redacional para adequar ao Art. 20 da Resolução CNPC 50/2022.
	DO AUTOPATROCÍNIO	Inclusão do Instituto de Autopatrocínio.
	Art. 55. Autopatrocínio é a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição, no caso de perda de vínculo com o Instituidor, visando a manutenção da acumulação na Conta Individual do Participante, desde que formalize esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da confirmação da perda do vínculo com a respectiva Instituidora.	Inclusão do Instituto de Autopatrocínio.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

17/25

	Art. 56. As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a Instituidora.	Inclusão do Instituto de Autoprocínio.
	Art. 57. O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.	Inclusão do Instituto de Autoprocínio.
SEÇÃO IV	SEÇÃO V	Renumerado.
Art. 55. O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao Participante de optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, em razão da cessação do vínculo com a Instituidora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno e desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35.	Art. 58. O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao Participante Ativo, mediante requerimento por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS, inclusive aquele em Autoprocínio, de optar por receber, em tempo futuro, o benefício na forma do artigo 45 deste Regulamento, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35.	Renumerado. Ajuste redacional referente ao Participante Autopatrocinado.
§ 1º O Participante que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por esse instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas destinadas ao pagamento das despesas administrativas, estabelecidas no Plano de Custeio.	§ 1º O Participante que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por esse instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas a título de Contribuição Administrativa de Participante em Regime	Contemplar liberalidade contida no art. 5º da Resolução CNPC nº 50/2022, que permite o aporte de recursos com destinação específica.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

18/25

	Especial, estabelecidas no Plano de Custeio, podendo, ainda, realizar Contribuição Facultativa do Participante.	
§ 3º A opção de que trata o <i>caput</i> deverá ser formalizada à REGIUS, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 51, por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.	EXCLUIR	Disposição excluída pela inserção do §2º no artigo 51.
§ 4º Ao Participante que fizer a opção referida no <i>caput</i> lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo 35, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.	§ 3º Ao Participante que fizer a opção referida no <i>caput</i> lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo 35, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.	Renumerado.
§ 5º A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante e na Contas Individuais Portadas de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:	§ 4º A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante e na Contas Individuais Portadas de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:	Renumerado.
c) Posterior opção pela portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou	c) Posterior opção pela portabilidade, nos termos da Seção VI deste Capítulo; ou	Renumeração.
§ 6º O Participante em Regime Especial que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, preservadas a	§ 5º O Participante em Regime Especial que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este	Renumerado.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

19/25

contagem das carências e prazos já cumpridos no Plano.	Regulamento, preservadas a contagem das carências e prazos já cumpridos no Plano.	
§ 7º No caso de presunção ao benefício proporcional diferido nos termos do §2º do artigo 51 deste Regulamento, será considerado o prazo mínimo estabelecido no artigo 38 para fins de percepção do benefício.	EXCLUIR	Disposição excluída pela inserção do §3º no artigo 51.
Art. 56. Ao Participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e àquele enquadrado na regra do §2º do artigo 51, desde que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada opção posterior pelo resgate ou portabilidade.	EXCLUIR	Excluído pela disposição inserida já expressa no §4º do artigo 51.
SEÇÃO V	SEÇÃO VI	Renumerado.
Art. 57. Ao Participante que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano de que trata este regulamento para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a Instituidora;	Art. 59. Ao Participante que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano, observados os descontos previstos no artigo 51, §6º, deste Regulamento , para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a Instituidora e ter cumprido carência de três anos de vínculo com o Plano.	Renumerado. Adequação ao que determina o art. 15, parágrafo único da Resolução CNPC nº 50/2022, a fim de prever a possibilidade de desconto de contribuições e saldo devedor de operações com o participante.
§ 1º Entende-se por direito acumulado do Participante, o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC e de	§ 1º Entende-se por direito acumulado do Participante, o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, na Conta Identificada da Instituidora e , se houver, na Conta	Ajuste redacional para incluir a conta da instituidora como parte do direito acumulado.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

20/25

EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para o Plano.	Individual Portada de EFPC e de EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para o Plano.	
§ 2º O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.	§ 2º O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 64 .	Ajuste de remissão.
§ 4º A opção de que trata o <i>caput</i> deverá ser formalizada à REGIUS, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 51, por intermédio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.	EXCLUIR	Disposição excluída, pois já prevista no artigo 51 §3º.
§ 5º Após a opção do Participante por esse instituto, a REGIUS elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXV do artigo 2º e submeterá ao Participante, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.	§ 4º Após a opção do Participante por esse instituto, a REGIUS elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXIX do artigo 2º e submeterá ao Participante, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.	Renumerado. Ajuste de remissão.
§ 6º Finalizado o Termo de Portabilidade, a REGIUS o encaminhará à Entidade administradora do Plano Receptor no prazo fixado na norma vigente.	§ 5º Finalizado o Termo de Portabilidade, a REGIUS o encaminhará à Entidade administradora do Plano de Destino, nos termos e prazos fixados na norma vigente.	Renumerado. Ajuste redacional para atender o que dispõe o art. 9º da Resolução PREVIC n. 17/2022.
§ 7º A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e a seu(s) Beneficiário(s).	§ 6º A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e a seu(s) Beneficiário(s).	Renumerado.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Página

21/25

<p>§ 8º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.</p>	<p>§ 7º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR</p>	<p>DO PLANO ENQUANTO PLANO DE DESTINO</p>	
<p>Art. 58. Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, em nome de cada Participante, desvinculados dos direitos acumulados neste Plano de benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 60.</p>	<p>Art. 60. Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, com a segregação e identificação das parcelas correspondentes às contribuições do participante e dos patrocinadores oriundas do plano originário, desvinculado dos direitos acumulados neste Plano de Benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 64.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Adequação aos arts. 10 e 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 1º Os quantitativos de cotas creditadas na Conta Individual Portada de EAPC ou de EFPC, por ocasião do exercício da portabilidade, serão atualizados pela variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data do crédito dos recursos portados e a data da concessão de benefício por este Plano, da realização de nova portabilidade ou, de resgate, no caso de recurso constituído em Entidade Aberta de Previdência Complementar.</p>	<p>§ 1º Os quantitativos de cotas creditadas na Conta Individual Portada de EAPC ou de EFPC, por ocasião do exercício da portabilidade, serão atualizados pela variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data do crédito dos recursos portados e a data da concessão de benefício por este Plano, da realização de nova portabilidade ou, de resgate.</p>	<p>Exclusão da parte final do dispositivo uma vez que o regulamento permite o regate das contribuições pessoais originadas das EFPC. Tal alteração se dá em atendimento ao item 19 das exigências materiais da Nota Técnica n. 131/2024/PREVIC.</p>
<p>§ 2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de</p>	<p>§ 2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os</p>	<p>Ajuste de Remissão.</p>

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

22/25

elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no inciso II do artigo 57.	mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no artigo 59.	
	§3º. Será admitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.	Ajustes para atender o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNPC 50/2022.
	CAPÍTULO IX	
	DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	A inserção deste capítulo visa atender o que dispõe o artigo 3º da Resolução CNPC n. 47/2021, no que tange à prévia previsão regulamentar para a contratação de seguros para cobertura de riscos, considerando ainda o disposto na Resolução PREVIC nº 8, de 23/03/2022.
	Art. 61. As coberturas da Parcela de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a REGIUS e as sociedades seguradora ou resseguradora.	A inserção do dispositivo visa atender o que dispõe o artigo 3º da Resolução CNPC n. 47/2021, no que tange à prévia previsão regulamentar para a contratação de seguros para cobertura de riscos, considerando ainda o disposto na Resolução PREVIC nº 8, de 23/03/2022.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

23/25

§ 1º A REGIUS, ao celebrar contrato com as sociedades seguradora ou resseguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco serão disciplinados no contrato firmando entre a REGIUS e as sociedades seguradora ou resseguradora, inclusive para Participantes em Regime Especial, Participante Autopatrocinados e Assistidos.

§ 3º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará exclusivamente, por meio da REGIUS.

Art. 62. As indenizações recebidas pela REGIUS em decorrência da cobertura prevista no do *caput* do artigo 61 serão convertidas, conforme o caso, em um dos benefícios previstos no artigo 35 deste Regulamento, observadas as condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da REGIUS condicionada e limitada ao valor da indenização recebida, relacionada a cada Participante ou Assistido que aderiu ao seguro.

A inserção do dispositivo visa atender o que dispõe o artigo 3º da Resolução CNPC n. 47/2021, no que tange à prévia previsão regulamentar para a contratação de seguros para cobertura de riscos, considerando ainda o disposto na Resolução PREVIC nº 8, de 23/03/2022.

**REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA****Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

24/25

CAPÍTULO IX	CAPÍTULO X	Renumerado.
<p>Art. 59. Entende-se por Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p>Art. 63. Entende-se por Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p>	Renumerado.
<p>Art. 60. O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).</p>	<p>Art. 64. O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).</p>	Renumerado.
<p>Art. 61. O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos Participantes este Plano e sobre o patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Art. 65. O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos Participantes este Plano e sobre o patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.</p>	Renumerado.
<p>Art. 62. A REGIUS poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuarial.</p>	<p>Art. 66. A REGIUS poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuarial.</p>	Renumerado.



REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev
CNPB Nº. 2020.0018-29
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Página

25/25

<p>Art. 63. Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>Art. 67. Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 64. Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>Art. 68. Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 65. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Art. 69. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 66. O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da REGIUS.</p>	<p>Art. 70. O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da REGIUS.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Art. 67. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Art. 71. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Renumerado.</p>